



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214690 - RJ (2025/0135556-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAVIO SUZANO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, apesar da prisão preventiva do agravante **ser datada de 5/8/2022**, o Tribunal de origem informou que **em 22.03.23, a AIJ foi realizada, sendo encerrada a instrução e deferido o pedido de vistas às partes para apresentação das alegações finais (Súmula 52 do STJ). A sentença foi proferida em 07.01.24** – após apresentação das alegações finais ministeriais e defensivas, respectivamente, em 18.05.23 e em 19.06.23 – **pronunciando o Paciente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Posteriormente, houve interposição de RESE (06.06.24) pela defesa, além de decisão, em 17.09.24, que o recebeu. As razões do RESE pela defesa foram apresentadas em 23.01.25 e os autos do referido recurso foram remetidos à segunda instância em 07.03.25. Situação que não evidencia, si et in quantum, inércia por parte do Juízo de origem, havendo a perspectiva concreta para um desfecho iminente (e-STJ fl. 44).** Desse modo, não se vislumbra qualquer prolongamento indevido ou desídia do judiciário na marcha processual.

3. Nesse diapasão, ressaí a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, não há negar que também incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214690 - RJ (2025/0135556-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAVIO SUZANO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, apesar da prisão preventiva do agravante **ser datada de 5/8/2022**, o Tribunal de origem informou que **em 22.03.23, a AIJ foi realizada, sendo encerrada a instrução e deferido o pedido de vistas às partes para apresentação das alegações finais (Súmula 52 do STJ). A sentença foi proferida em 07.01.24 – após apresentação das alegações finais ministeriais e defensivas, respectivamente, em 18.05.23 e em 19.06.23 – pronunciando o Paciente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Posteriormente, houve interposição de RESE (06.06.24) pela defesa, além de decisão, em 17.09.24, que o recebeu. As razões do RESE pela defesa foram apresentadas em 23.01.25 e os autos do referido recurso foram remetidos à segunda instância em 07.03.25. Situação que não evidencia, si et in quantum, inércia por parte do Juízo de origem, havendo a perspectiva concreta para um desfecho iminente (e-STJ fl. 44). Desse modo, não se vislumbra qualquer prolongamento indevido ou desídia do judiciário na marcha processual.**

3. Nesse diapasão, ressaí a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, não há negar que também incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO SUZANO DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 195/204).

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, em 1/7/2022, **pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do CP.**

Em suas razões, a defesa alega a existência do excesso de prazo na formação da culpa, salientando que o agravante se encontra preso desde junho/2022 sem ter previsão de data para seu julgamento ou ter dado causa ao atraso.

Argumenta que a prisão cautelar do agravante ultrapassa, e muito, os limites da razoabilidade e que a demora da marcha processual é exclusivamente decorrente da morosidade judicial na tramitação do processo, que já perdura por quase 3 anos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 208/225).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do agravante por excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 42/44):

[...]

A hipótese versa sobre denúncia oferecida contra o Paciente que, em tese, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Felipe Marcial Gomes, após discussão, causando-lhe grave lesão que, por sua natureza e sede, foi a causa de sua morte. **Quanto ao objeto específico do writ, não visualizo, si et in quantum, constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo.** A Constituição Federal assegura a todos, em sede judicial ou administrativa, o direito à razoável duração do processo, preservando os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A apuração do tempo legítimo para o desdobramento positivo das fases procedimentais não se faz, no entanto, pela simples soma aritmética dos prazos codificados. Sua consideração há de ser feita de modo conjuntural, compromissado e responsável, observando-se as peculiaridades da situação jurídica posta. Em casos como tais, a orientação do STJ enfatiza que o “excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 106328/PE, julg. em 01.12.2009), “devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., RHC 116032/RJ, julg. em 10.12.2019). A projeção do princípio da razoabilidade, no contexto da justificação de eventual delonga procedimental, atua, assim, concretamente sobre multifárias vertentes, das quais são exemplos destacadas situações consolidadas em verbetes sumulares (STJ, ns. 21, 52 e 64), observada a revisitação trimestral da cautela (CPP, parágrafo único do art. 316). A razoabilidade processual pode também deflagrar eficácia legitimante de possível retardo, quando presentes dadas situações excepcionais e justificáveis, inerentes a aspectos de procedibilidade, incidentes e complexidade processual, sem que se cogite, só por isso, de um virtual constrangimento ilegal decorrente (STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T., HC 467668/SP, julg. em 27.11.2018). Daí a palavra final do STJ no sentido de que, “somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais” (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 401284/MT, julg. em 04.12.2018). **No caso em apreço, o Paciente foi preso em 12.07.22 (decreto autônomo de prisão temporária em 30.06.22). A denúncia foi oferecida em 04.08.22 e recebida em 05.08.22, data em que também foi decretada a custódia preventiva do Paciente. Pleito libertário formulado pela defesa em 12.09.22 – juntamente com a resposta à acusação – o qual foi indeferido em 20.09.22 pelo juízo a quo. Na sequência, em 22.03.23, a AIJ foi realizada, sendo encerrada a instrução e deferido o pedido de vistas às partes para apresentação das alegações finais (Súmula 52 do STJ). A sentença foi proferida em 07.01.24 – após apresentação das alegações finais ministeriais e defensivas, respectivamente, em 18.05.23 e em 19.06.23 – pronunciando o Paciente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Posteriormente, houve interposição de RESE (06.06.24) pela defesa, além de decisão, em 17.09.24, que o recebeu. As razões do RESE pela defesa foram apresentadas em 23.01.25 e os autos do referido recurso**

foram remetidos à segunda instância em 07.03.25. Situação que não evidencia, si et in quantum, inércia por parte do Juízo de origem, havendo a perspectiva concreta para um desfecho iminente. Nessa real perspectiva, não há qualquer evidência de desídia por parte do Estado-Juiz, estando o processo de origem em sua regular marcha procedimental, sem delonga irresponsável e despida de razoabilidade, havendo a perspectiva concreta para um desfecho iminente. III - CONCLUSÃO: Por todos esses fundamentos, não visualizando constrangimento ilegal a ser reparado, dirijo meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**
[...]

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, apesar da prisão preventiva do agravante **ser datada de 5/8/2022**, o Tribunal de origem informou que **em 22.03.23, a AIJ foi realizada, sendo encerrada a instrução e deferido o pedido de vistas às partes para apresentação das alegações finais (Súmula 52 do STJ). A sentença foi proferida em 07.01.24** – após apresentação das alegações finais ministeriais e defensivas, respectivamente, em 18.05.23 e em 19.06.23 – **pronunciando o Paciente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Posteriormente, houve interposição de RESE (06.06.24) pela defesa, além de decisão, em 17.09.24, que o recebeu. As razões do RESE pela defesa foram apresentadas em 23.01.25 e os autos do referido recurso foram remetidos à segunda instância em 07.03.25. Situação que não evidencia, si et in quantum, inércia por parte do Juízo de origem, havendo a perspectiva concreta para um desfecho iminente** (e-STJ fl. 44). Desse modo, não se vislumbra qualquer prolongamento indevido ou desídia do judiciário na marcha processual.

Nesse diapasão, ressaí a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Ademais, não há negar que também incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Reiterando as alegações acima, sobre o tema, o *Parquet* estadual acrescentou (e-STJ fl. 78)

[...]
Irresignada com a decisão do Juízo originário, interpôs a defesa técnica Recurso em Sentido Estrito no dia 06/06/2024 (fls. 740 dos autos originários), que subiram nos próprios autos em 07/03/2025, segundo o disposto no artigo 583, inciso II, do CPP, impossibilitando o prosseguimento do feito, por consequência. Ato contínuo, em 01/04/2025, a Terceira Câmara Criminal julgou improcedente o recurso defensivo (fls. 877 dos autos originários), tendo os autos retornado, então, à primeira instância, ocasião em que se está

*aguardando o devido prosseguimento do feito. Na ocasião do julgamento do recurso defensivo, há dez dias, destaca-se que o Colegiado também se manifestou sobre a necessária manutenção da prisão preventiva, tendo em vista “a presença dos persistentes requisitos do art. 312 do CPP, valendo ainda realçar a incidência da Súmula 21 do STJ, descartando-se eventual insinuação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”. **Destarte, da análise dos autos, conclui-se que está justificado o tempo atual de custódia, sendo certo que o feito está se encaminhando ao seu final.***

[...]

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo que se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUTOS COM TRÂMITE REGULAR. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 21. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

2. Embora o recorrente esteja cautelarmente segregado desde 26/12/2019, consoante se extrai do acórdão atacado, verifica-se que o processo observa trâmite regular, já tendo o recorrente sido inclusive pronunciado, incidindo, pois, a Súmula n. 21 do STJ. Ora, na espécie, observa-se, ainda que a ação penal contra com pluralidade de réus, um total de 5 (cinco), além da necessidade de expedição de cartas precatórias e desaforamento, não havendo se falar em desídia do Poder Judiciário. Demais disso, das informações prestadas pelo Juízo monocrático, feita a intimação nos termos do art. 422 do CPP, verifica-se que apenas o Ministério Público e a defesa do corréu José Adriano da Silva se manifestaram.

3. Consigne-se que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 711.450/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. **EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ**. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Reconhecer a ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva ou, até mesmo, que o Acusado agiu em legítima defesa, acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

3. A prisão preventiva do Agravante foi devidamente fundamentada, nos termos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que as instâncias ordinárias assinalaram que o delito foi cometido em concurso de pessoas e por motivo fútil, tendo a Vítima sofrido lesões causadas por chutes, socos e golpes de garrafa, até perder a consciência, bem como ressaltaram que o Acusado possui uma condenação por tráfico de drogas e responde a outro processo pelo suposto cometimento do mesmo delito. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, a justificar a imposição da constrição provisória para garantia da ordem pública.

4. Diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o Agravante, preso provisoriamente em 07/03/2020, foi pronunciado em 15/10/2020. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica

superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Do mesmo modo, não se vislumbra desídia estatal após a prolação da decisão de pronúncia, uma vez que o recurso em sentido estrito interposto pelo Agravante e um Correú contra a decisão de pronúncia foi remetido ao Tribunal de Justiça no dia 26/11/2020, tendo sido julgado recentemente pelo Colegiado, em 02/03/2021. Outrossim, em 07/04/2021, o Juiz singular entendeu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, além de ter determinado a intimação das Partes para os fins do previsto no art. 422 do Código de Processo Penal, o indica que o feito está seguindo o seu trâmite regular.

7. Ademais, diante da pena em abstrato atribuída ao crime imputado ao Acusado na decisão de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional.

8. A suposta ausência de atualidade e de contemporaneidade da medida extrema não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação. (AgRg no HC n. 650.709/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. FUGA. PANDEMIA DE COVID-19.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo o réu sido pronunciado e havendo, inclusive, data marcada para o julgamento pelo Tribunal do Júri (3/11/2021). Ademais, o relativo atraso para o seu término se deve ao fato de o acusado ter permanecido foragido por mais de um ano, com a necessidade de sua citação por edital e suspensão do processo, bem como em virtude da impossibilidade da realização de sessões presencias decorrentes das restrições sanitárias determinadas pelo CNJ e TJAL em razão da pandemia da Covid-19, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo.

3. Recurso ordinário desprovido. (RHC 136.552/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E CRIMES.

AGRAVANTE PRONUNCIADO. DIVERSOS RECURSOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 64/STJ E 21/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.

2. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente há mais de dois anos, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, **diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri.**

Ressalta-se que o processo conta com pluralidade de crimes e dois réus. Aplica-se, ainda, in casu, o enunciado da Súmula n. 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", na medida em que a própria defesa interpôs diversos recursos após a prolação da pronúncia.

3. Consigne-se que, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. **Ademais, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21/STJ desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."**

4. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso desde 28/10/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

7. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, junto com o corréu Weverton, conduzindo veículo automotor, que sabia ser produto de crime, sob efeito de cocaína e em velocidade excessiva, invadiu a pista contrária e colidiu com veículo que trafegava na via. O acidente atingiu as três

vítimas que se encontravam no automóvel, resultando no óbito de duas delas e em lesões corporais na criança. Após os fatos, os acusados fugiram do local, sem prestar socorro aos ofendidos.

8. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 143.853/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)

No entanto, afigura-se relevante e suficiente, por ora, com vistas a que não ocorra violação ao princípio da duração razoável do processo, recomendar à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de dar prioridade e celeridade ao julgamento do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0135556-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 214.690 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038656720228190030 00161447320258190000 161447320258190000
202514100204 38656720228190030

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO SUZANO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSON LIMA DE PAULA - RJ249646
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO SUZANO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSON LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.